

A. I. Nº - 124157.1200/12-0  
AUTUADO - F1 MOTOCICLETAS LTDA.  
AUTUANTES - ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
ORIGEM - DAT/METRO IFMT  
INTERNET 22.05.2013

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0101-04/13**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO ATÉ A DATA DA AUTORIZAÇÃO DO EVENTO. REMESSA INTERESTADUAL PARA EXPOSIÇÃO E FEIRAS. Descaracterizada a infração, vez que as mercadorias destinavam-se para demonstração a potenciais compradores, sem intuito de venda. A cobrança de imposto somente seria possível após exaurido o prazo legal sem que as mercadorias retornassem para o estabelecimento remetente, ou caso fossem comercializadas, recolhido o imposto correspondente à operação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 09 de novembro de 2012 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 17.996,00, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Falta de recolhimento do ICMS até a data estabelecida na autorização do evento, sobre mercadorias procedentes de outra unidade da Federação e destinadas à comercialização em feiras e exposições.

Consta ainda do lançamento, o enquadramento legal aplicado qual seja, o artigo 6º, inciso XIV e 32 da Lei n.º 7.014/96, combinado com o artigo 419 do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 13.718/2012.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 18 a 35, onde, após descrever os fatos, argui em sua defesa, a título de preliminar, que o procedimento de fiscalização e, por conseguinte, da Autuação, tem que estar, necessariamente, revestido de liquidez e certeza, pois constituem requisitos fundamentais para conferir legitimidade e validade ao crédito tributário. O simples procedimento fiscalizatório não reveste de formalidade específica a exação imposta ao contribuinte, e após citar ensinamento doutrinário e enunciar diversos princípios do processo administrativo, requer a nulidade do lançamento, diante do fato do Princípio da Motivação, vez não ter sido observado pelo autuante, e, consequentemente, mitigando o princípio da segurança jurídica, tornando o ato praticado, ou seja, a autuação, passível de anulação por este Conselho Julgador, pelo fato do autuante entender não ter havido o recolhimento por antecipação nos DANFEs que acompanhavam a operação, atribuindo que a mesma era “*tributada*”, mesmo reconhecendo serem destinados à exposição, sem no entanto, substanciar o amparo legal das suas ilações.

Tal prática, a seu ver, é um desrespeito ao princípio da motivação e da legalidade, fato este que tornou o agente autuante à luz da legislação vigente impedido por vedação legal para a prática do ato administrativo, ocasionando por consequência a nulidade do Auto de Infração.

Entende, pois, que o lançamento é absolutamente nulo desde o seu nascêdo, por contrariar as normas contidas na legislação vigente, nos termos do artigo 18, inciso IV, "a" do Decreto n.º 7.629 de 09/07/1999, que instituiu o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal no Estado da Bahia (RPAF/99).

Passa, a seguir, a tecer considerações acerca de afronta ao Princípio da Legalidade, pela inexistência de fundamento jurídico necessário para dar-lhes o devido embasamento legal, diante do disposto no caput, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o qual determina como um dos princípios da administração pública e atributo necessário do ato administrativo o respeito ao Princípio da Legalidade.

Além disto, a Lei Maior e o próprio CTN estabelecem que os tributos devam ser exigidos na forma da lei, sem a qual será inconstitucional e ilegal a sua cobrança, assim como ser a atividade administrativa do Lançamento vinculada as previsões legais, nos termos do inciso II, do artigo 5º e inciso I do artigo 150, ambos da CF/88, e inciso I do artigo 97 e parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Explica que tais exigências têm por objetivo garantir ao administrado que anteveja a adequação do Lançamento realizado as normas jurídicas vigentes no ordenamento, principalmente quanto a procedência da exigência do tributo objeto da autuação lavrada, a sua responsabilidade, etc., transcrevendo decisões de Conselho de contribuintes que não identifica, para pedir a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, defende que é corrente que as operações mercantis, com fins específicos de demonstração em exposição ou feiras, não são alcançadas pela incidência do imposto de circulação de mercadorias, e que esta operação de demonstração tem a finalidade de permitir que o destinatário (pessoa física ou jurídica), possa testar e conhecer a qualidade da mercadoria para que, então e doravante, possa ou não adquiri-la, sendo requisito básico para ocorrer a demonstração é que as mercadorias tenham destinatário certo. Esta operação está disciplinada nos artigos 278 e 280 do RICMS/BA, transcritos.

Alega que na operação de demonstração não há a efetiva transferência de titularidade e somente com a transferência efetiva é que acontece o fato gerador da obrigação tributária e, por conseguinte, a incidência do ICMS, e para que esta cobrança fosse regular, o fisco baiano deveria reter a fotocópia do DANFE e, passado o prazo de lei, ou seja, 60 (sessenta) dias intimaria o contribuinte destinatário, sujeito passivo da obrigação tributária por solidariedade, para que este apresentasse a NF-e de retorno, e em não apresentando, a autuação seria devida. Esta seria a prática correta.

Passa a explicar, a seguir, que a autuada, em busca de uma maior participação no mercado nacional da marca YAMAHA, à qual é distribuidor, procura participar de todos, ou quase todos os eventos náuticos no Brasil, com foco, porém, no Nordeste Brasileiro, por questões contratuais e logísticas.

E foi nesta busca pela demonstração do novo modelo lançado pela marca, recém adquirido da Flórida (EUA), com bom preço e qualidade competitiva para enfrentar seu maior concorrente, que enviou para este Estado da Bahia, (03) três equipamentos do tipo JET SKY, GX 1800-MA, conforme descritos nos DANFES 242 e 243, datados de 07/11/2012, com destino a F1 COMÉRCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.340.181/00001-72 e na SEFAZ/BAHIA sob o n.º 100.814.998, estabelecida na Rua Fernando Menezes de Góes, 440, Pituba, Salvador, Bahia.

Informa que todos os equipamentos tiveram seu desembarque devidamente regularizado perante a Receita Federal do Brasil, com todos os impostos de importação e circulação de mercadorias recolhidos, conforme documentação que acosta.

Indica, ainda, que foi emitida a NF-e com a natureza da operação literalmente descrita como: “Demonstração de JET SKI”, com a colocação do CFOP correto (6912), atribuindo às mercadorias o valor estipulado na legislação do ICMS/BA, em total observância às normas interestaduais e destinada a contribuinte legalmente inscrito no Estado da Bahia, qual seja: F1 COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA ME., CNPJ/MF: 15.340.181/00001-72, IE: 100.814.998, estabelecida na Rua Fernando Menezes de Góes, 440 – Pituba – Salvador/Ba., CEP.: 55.000-000.

Cita e transcreve que a legislação do ICMS no Estado da Bahia, em seu artigo 599 e seguintes, trata sobre a matéria (Das Operações Relativas a Mercadorias em Demonstração), assegura, expressamente, que a mercadoria enviada para demonstração terá a cobrança do imposto suspensa, inclusive quando destinado a consumidor ou usuário final.

Menciona, de igual forma, os artigos 279/281 do RICMS/12 que dispõem que “*É suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias simplesmente a exposição ao público em feira de amostra, bem como nos subseqüentes retornos ao estabelecimento de origem*” (Conv. do Rio de Janeiro, Conv. de Cuiabá, Conv. AE 6/73, Conv. ICM 1/75 e Convs. ICMS 30/90, 80/91 e 151/94). Sendo a matéria regulada por Convênio de reciprocidade, não pode simplesmente o Autuante mitigá-lo deliberadamente sobrepondo-se aos ditames legais.

Por tais razões, solicita que o feito não prossiga, e que seja julgado nulo ou improcedente.

Informação fiscal prestada às fls. 108 a 115 pelo autuante faz um resumo dos fatos, afirmando que a defendant, efetuou remessa de mercadorias tributadas pelo ICMS, através dos DANFEs n.º 000.242 e 000.243, contemplando diversos veículos automotores (Jet Sky) originários do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover vendas através de exposição em eventos realizados em Salvador, descumpriu exigência da Legislação pertinente, pelo fato, de não ter recolhido antecipadamente o imposto correspondente aos produtos a serem exibidos em exposição, como também, pelo fato do promotor do evento não possuir o credenciamento junto à SEFAZ/BA, condição necessária para realização do mesmo, conforme exige a legislação do ICMS de acordo Decreto n.º 13.780/12.

Esclarece e transcreve os artigos dos dispositivos legais, a saber, os artigos 6º, inciso XIV, 40, 41 e 42 da Lei n.º 7.014/96, bem como os artigos 348, inciso I, 417, inciso III, 418 e 419 do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 13.718/2012.

Destaca que a autuada em momento algum em sua defesa justificou a falta de Credenciamento por parte dos responsáveis pela realização do evento, junto à SEFAZ do Estado da Bahia, condição para que a autuada pudesse participar de forma legalizada da referida exposição, fato que motivou a lavratura do Auto de Infração visando à reclamação do crédito tributário com base na Legislação do ICMS/BA, especialmente o Decreto 13.780/12.

Nesses casos, informa que o ordenamento tributário não deixa dúvidas, exige que os contribuintes do imposto, interessados em participar de exposições ou Feiras recolham o imposto dos seus produtos antes de ingressarem no território baiano (Artigo 417, III), restando evidenciado, que a Autuada deixou de atender a exigência fiscal no tocante a antecipação tributária do ICMS.

Afirma que pelo desprovimento de argumentação da defesa, é certo afirmar que a defendant contrariou as exigências contidas na legislação pertinente, razão que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração, o qual deve ser mantido em sua inteireza.

## VOTO

A infração constante do lançamento se reporta a falta de recolhimento de ICMS até a data estabelecida na autorização do evento, sobre mercadorias procedentes de outra unidade da Federação e destinadas à comercialização em feiras e exposições.

Inicialmente, gostaria de fazer um breve comentário acerca dos pedidos e indicações de nulidade suscitados pela autuada. Em verdade, os motivos que podem ensejar a decretação de nulidade, encontram-se nos artigos 18 e 39 do RPAF/99. Os elementos e fatos narrados na peça acusatória, não indicam a presença de qualquer vício, que venha a inquinar de nulidade o lançamento, tendo sido todos os princípios norteadores do processo administrativo fiscal sido respeitados, razão pela qual não existe motivação para qualquer outra medida, qual seja a apreciação do mérito do lançamento.

Isso diante do fato de que o lançamento tributário, por constituir-se em Ato Administrativo, está sujeito aos princípios da Legalidade e da Publicidade, nos termos do artigo 37, “*caput*”, da Constituição Federal, sendo assegurado ao contribuinte, o direito ao contraditório e ampla defesa (CF, artigo 5º, inciso LV), o que somente se verifica quando a matéria tributária tiver adequadamente descrita, enquadramento legal da infração correta e com os cálculos do valor devido. A falta desses requisitos essenciais torna nulo o Ato Administrativo de Lançamento e, de conseqüência, insubsistente a exigência do crédito tributário constituído, o que não é o caso sob exame.

São princípios estabelecidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Garantem, pois, à pessoa o direito de se defender. Na hipótese de não ser observados e respeitados tais princípios, o processo ficará passível de ser declarado nulo. Uma de suas maiores características é valorar a igualdade, as provas, as argumentações e oportunidades que as partes têm a oferecer. Nesta sistemática em que uma parte se contrapõe à outra na presença de um juízo, faz-se a fundamentação de forma imparcial no processo. Isso se dá a partir de uma valoração aplicada aos princípios de proteção à tutela jurisdicional do homem, o que imprime uma preocupação no constituinte em especificar e positivar o contraditório e demais princípios na Constituição Federal.

Quanto ao princípio da motivação, invocado pela defendant, independentemente da discussão doutrinária travada entre os que defendem a necessidade de motivação dos atos administrativos, e aqueles que discordam de tal posição,

Cristalino, pois, que os atos administrativos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade moralidade e eficiência, constantes do Artigo 37 caput, da Constituição Federal de 1988.

Importante observar-se que o ato administrativo apresenta cinco elementos ou requisitos, sendo: competência, forma, objeto, motivo e finalidade. O motivo implica na exposição das razões de fato e de direito, tornando assim a providência a ser tomada, legal e apropriada para a situação concreta.

Por outro lado, o STJ, através do acórdão do Mandado de Segurança n.º 9.944/DF, Processo n.º 200401224610, tendo como Relator o Ministro Teori Albino Zavaski, em decisão de 25 de maio de 2005, DJU 13.06.2005 assim se manifestou “*1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à administração pública, na prática de atos discricionários, não dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art.50, I, e § 1º da Lei nº 9.784/1999). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato*”.

Por tais razões, a motivação deve ser verdadeira, correlata aos fatos que ensejam, de fato e de direito, as eleições de meios adequados para se chegar aos fins almejados pela coletividade. Esse deve o dever do agente público, definido por Cirne Lima ao imortalizar a máxima de que “*o administrador público não é senhor de sua vontade*”. Diante disso, o dever de motivação dos atos administrativos não deve ser atendido apenas com o simples preenchimento de lacunas, explicitado em atos como o completando os campos em um formulário, em homenagem às formas, empregando-se palavras vazias, chavões, destituídos de sentido prático para os destinatários-cidadãos dos atos de governo. Deve ser ele compreendido como um pressuposto de validade do ato, um elemento substancial, que se prende a esse ato pela conexão de sentido com os fatos que o antecederam, com a adequada eleição de meios e, legítimo, pela justa subsunção de todos esses aspectos à lei. O agente deve ser verdadeiro em suas motivações. Se não puder

aclarar os seus motivos não deve agir. Se não puder ser transparente não deve ser agente público. No caso presente e concreto, assim foi feito, razão pela qual não há que se falar em sua violação.

Dessa forma, a motivação tem como objetivo esclarecer ao administrado as razões jurídicas e fáticas, que levaram àquela medida administrativa, oportunizando ao interessado reagir contra o ato lesivo, seja ele vinculado ou discricionário. Esta fundamentação faz com que a administração pondere e avalie melhor as possíveis soluções antes de decidir, assegurando transparência e imparcialidade nas decisões, o que neste caso foi feito, ao menos na ótica do autuante.

Em conclusão: o presente lançamento, da forma como foi efetuado atende a todos os requisitos legais, não se podendo falar em nulidade, razão pela qual não acolho tal questão apresentada, até em função do respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de não ter havido descumprimento dos artigos 18 e 39 do RPAF/99, contrariamente à arguição defensiva.

Quanto ao mérito da questão, para o seu deslinde, necessário se diferenciar a operação de remessa para exposição ou feira, conforme entendido pelo autuante, e a remessa para demonstração, informação que consta nos documentos fiscais que originaram a autuação, e tal como alegado pela autuada.

Quanto ao primeiro (remessa para feiras ou exposições), os produtos são enviados para o local do evento, para serem expostos e comercializados, motivo pelo qual a legislação estabelece a necessidade de recolhimento antecipado do imposto, até pelo fato da nota fiscal emitida, muitas vezes, possuir como destinatário a empresa organizadora do evento, com seus dados cadastrais, e gerar a NF-e com os dados do endereço, pavilhão, estande, etc., senão o sistema realmente não gera tal documento fiscal,

No que tange ao segundo (demonstração), é fato comum nos dias de hoje as empresas participarem de eventos de seu segmento comercial ou industrial com o propósito de apresentar seus produtos a um público alvo, com o objetivo de fazê-los conhecido do público, ainda mais se tratando de produtos recém lançados no mercado.

A Legislação beneficia com isenção tanto do ICMS, como do IPI, as mercadorias enviadas para este fim desde que as mesmas sejam para amostra ao público em geral e que retornem dentro do prazo máximo de 60 dias ao estabelecimento de origem.

Não podemos, de maneira alguma, confundir esta operação com a de venda fora do estabelecimento. A mercadoria enviada com a finalidade de exposição deve retornar ao estabelecimento de origem e, jamais ser vendida na feira ou exposição a que foi enviada.

Dessa forma, a operação de demonstração é aquela que, nos termos da cláusula segunda do Ajuste SINIEF n.º 8/08, pela qual o contribuinte remete mercadoria a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 60 dias, contados a partir da data da remessa, diante do fato de que tal operação tem por finalidade permitir que o destinatário (pessoa física ou jurídica) possa testar, conhecer a qualidade da mercadoria para que, então, decida ou não pela sua aquisição. O requisito básico a se observar, nesse procedimento, é que se deve ter destinatário certo.

Na saída de mercadoria destinada a demonstração, o contribuinte deverá emitir nota fiscal que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

*I - no campo natureza da operação: Remessa para Demonstração;*

*II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso, se operação interna ou interestadual;*

*III - do valor do ICMS, quando legalmente devido;*

*IV - no campo Informações Complementares: Mercadoria remetida para demonstração*

O trânsito de mercadoria destinada a demonstração, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal desde que a mercadoria retorne no prazo previsto.

Quando, por algum motivo, uma empresa precisa circular um equipamento entre Estados distintos, surge a necessidade de saber o motivo dessa destinação, para que possa especificar corretamente referida transação na Nota Fiscal, de modo a evitar transtornos e principalmente para que essa mercadoria não seja apreendida ao ingressar no Estado de destino ou para que não incidam impostos indevidos.

O Artigo 155, inciso II da Constituição Federal diz que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre: Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Quanto ao sentido da expressão Circulação tomemos aquele segundo Geraldo Ataliba (Núcleo de Definição Constitucional do ICM. RDT 25/11). "*Circular significa para o Direito mudar de titular. Se um bem ou uma mercadoria mudam de titular, circula para efeitos jurídicos. Convenciona-se designar por titularidade de uma mercadoria, a circunstância de alguém deter poderes jurídicos de disposição sobre a mesma, sendo ou não seu proprietário (disponibilidade jurídica).*"

Impende dizer que havendo a circulação da mercadoria, há obrigatoriedade a incidência do ICMS, exceto, nos casos em que há a suspensão ou a imunidade do imposto sobre a transação, sendo que na hipótese de Remessa para Demonstração, Mostruário ou Treinamento, o imposto fica suspenso, ou seja, durante o prazo de 60 (sessenta dias) contados da data da remessa, não há a necessidade de pagamento do imposto.

Caso o equipamento ou maquinário seja vendido, alienado, furtado, ou por algum motivo não retorne à origem no prazo de especificado na legislação, tal fato enseja a cobrança imediata do imposto, atualizado monetariamente e acrescido da multa e do juro incidente, desde a data da remessa da mercadoria ou do bem.

Por outro lado, quando da devolução desse equipamento à origem, é necessária a emissão de uma Nota Fiscal de Saída, com todas as suas especificações, inclusive a observação de que se trata de mercadoria em operação de retorno de demonstração.

Por tais explicações, observa-se que a operação de remessa para demonstração não se confunde com remessa para exposição ou feira, inexistindo razão para a cobrança efetivada, vez que a operação era para demonstração, e não para exposição ou feira.

A legislação do Estado de Pernambuco, origem dos produtos autuados, determina que as remessas internas e interestaduais de mercadoria para demonstração ou mostruário são contempladas com suspensão do ICMS, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias, no caso de remessa para demonstração e 90 (noventa) dias, quando se tratar de remessa para mostruário, nos termos do Decreto n.º 14.876/1991, artigo 11, inciso IX, alínea "b", item 1 e inciso XIV.

Já no Estado da Bahia, a legislação regulamentar estabelece no RICMS/12, artigo 417, as regras para a realização de operações de produtos destinados à comercialização em exposições e feiras, especialmente no seu inciso III, onde prevê o pagamento do imposto antes do ingresso do produto no território deste Estado. Já as operações de demonstração encontram-se no artigo 280, incisos IV e V do mesmo dispositivo regulamentar, e amparam tais operações com suspensão, condicionada a obediência ao prazo de retorno ao estabelecimento remetente, conforme disposição do § 7º do diploma retro mencionado.

Verifico que a Nota Fiscal constante na fl. 11 dos autos, emitida pela empresa autuada, no Estado de Pernambuco, no dia 07 de novembro de 2012, tem como operação "demonstração de Jet Ski", destinando-se ao estabelecimento de F 1 Comércio de Produtos Náuticos Ltda., na cidade de Salvador, Estado da Bahia, ou seja, contribuinte regularmente inscrito, não fazendo menção a qualquer feira ou exposição, conforme inferiu o autuante como motivo para o seu lançamento, tendo a própria autuada informado que os "Jet ski" foram apresentados e testados por eventuais

clientes em evento na localidade de Barra do Jacuípe, Bahia, razão pela qual entendo que não se aplica a regra do artigo 416 e seguintes do RICMS/2012.

Já em relação à Nota Fiscal constante na fl. 09 do processo, emitida pela empresa autuada, no Estado de Pernambuco, no dia 07 de novembro de 2012, tem como operação “demonstração de Jet Ski F/E”, destinando-se ao estabelecimento Jacob Adventure Comércio Repre. E Serviço Ltda., localizado no município de Lauto de Freitas, Bahia, contribuinte, igualmente inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado. Mais uma vez, o documento não faz qualquer menção a feira ou exposição, apenas demonstração do veículo náutico.

Caso as mercadorias fossem, efetivamente, para feiras e exposições, tal como entendido pelo autuante, este fato constaria dos documentos fiscais emitidos. Ao que tudo indica, o agente fiscal confundiu o conceito de “feira e exposição”, com o de “*exposição ao público em feira de amostra*” de que nos fala o artigo 284 do RICMS/2012, a qual tem tratamento tributário diferente daquele outro.

Observe-se que a apreensão e autuação ocorreram quando da entrada das mercadorias no Estado da Bahia, quando não se poderia cogitar a hipótese de ocorrência de fato gerador, em relação à operação entendida como ocorrida pelo Fisco. Houvesse o prazo regulamentar sido extrapolado, aí sim, caberia a cobrança do tributo, o que não é, porém, o caso concreto, ainda que se aplicasse a regra dos artigos 284 e 285 do RICMS/2012.

Todavia, o Fisco pode verificar, junto aos destinatários do Estado da Bahia, já que ultrapassado o prazo legal de retorno das mercadorias, se, de forma efetiva, as mesmas retornaram ao estabelecimento da autuada, e não tendo ocorrido tal hipótese, se o valor do imposto devido foi corretamente recolhido.

Por tais razões, e sobretudo, diante da efetiva prova de que as mercadorias objeto da ação fiscal destinavam-se a feira ou exposição, não se configurando qualquer das hipóteses de ocorrência de fato gerador do tributo, entendo que o lançamento deve ser julgado improcedente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 124157.1200/12-0 lavrado contra **F1 MOTOCICLETAS LTDA**.

Sala de Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR